



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC Nº 36/2010

13/11/2010

PROCESSO CONSULTA Protocolo CREMEC N.º 6961/2010

ASSUNTO: Responsabilidade Profissional individual e em Equipe

RELATOR: Cons. José Málbio Oliveira Rolim

DA CONSULTA

Para análise e posicionamento do Conselho de Medicina do Ceará, médico envia a seguinte mensagem:

“Sou médico gineco-obstetra e como tal sou plantonista de um Hospital pólo no interior do Estado. Neste mesmo plantão, encontra-se um colega clínico geral que dá plantão como anestesista. No entanto, se houver alguma complicação num procedimento cirúrgico que haja necessidade de “passar” para uma anestesia geral e ele não sabe fazê-lo, pois nem mesmo sabe entubar um paciente. **Pergunta: qual é a minha responsabilidade como obstetra de plantão ao fazer um procedimento cirúrgico com este “anestesista” realizando o procedimento anestésico, que, no transcurso demande uma mudança de procedimento para anestesia geral, já que ele não sabe fazê-lo e disto advir um insucesso com a morte da paciente? Gostaria de uma análise da responsabilidade dos envolvidos, a saber: obstetra de plantão, “anestesista” de plantão, direção do Hospital sabedora dos fatos e contratante dos profissionais”.**

DA RESPOSTA

A Lei Federal de n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, faculta ao profissional médico exercer plenamente a medicina em todas as suas áreas.

O Código de Ética Médica em vigor, preconiza:

Princípios Fundamentais:



V – Compete ao médico aprimorar continuamente os seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

XIX – O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

Capítulo III – Responsabilidade Profissional

É vedado ao médico:

Artigo 1º. Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Resolução CFM nº. 1342/91 – Resolve:

Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.

Art. 3º - São atribuições do Diretor Clínico:

- a) Dirigir e coordenar o Corpo Clínico da instituição.
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.



Resolução CFM nº. 1451/95

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.
Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:

- Anestesiologia;
- Clínica Médica;
- Pediatria;
- Cirurgia Geral;
- Ortopedia.

O médico tem plena autonomia para atuar em qualquer área da medicina, sendo responsabilizado objetivamente por todos os seus atos médicos praticados.

É da competência da Direção Técnica e Clínica dos Hospitais pólo de Referência, que realizam atendimentos em urgência/emergência, dotar a escala de plantão de profissionais médicos das áreas especificadas na Resolução CFM. 1451/95 ou, na ausência de especialistas, de médicos capacitados para o desempenho da atividade exercida. Caso não tenha nos plantões os profissionais das áreas citadas na Resolução CFM nº 1451/95, a Instituição não poderá anunciar atendimentos em caráter de emergência.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.com.br

A responsabilidade pelos atos médicos praticados em anestesiologia é, portanto, objetivamente exclusiva do profissional que os executou, não cabendo transferi-la para outros profissionais da equipe plantonista, como no caso o obstetra.

Cabe à Direção Técnica e Clínica assegurar a boa qualidade da assistência médica, através da qualificação dos profissionais e educação continuada, preservando a integridade do paciente.

Fortaleza, 13 de novembro de 2010.

Cons. José Málbio Oliveira Rolim
Conselheiro Relator